



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 05 de agosto de 2019

Número 34.057 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.905, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º, do artigo 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2020, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2020;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal;
- V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2020;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII – as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício de 2020 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período de 2020/2023.

§ 1.º O Projeto de Lei Orçamentária 2020 alocará recursos orçamentários para:

- I – o aumento da dotação orçamentária para atender as ações destinadas à Juventude, Esporte e Lazer;
- II – VETADO
- III – VETADO
- IV – apoio à inserção social de dependentes químicos;
- V – apoio à inserção social de pessoas com deficiência;
- VI – assegurar a efetivação das ações do combate ao crime organizado e ao narcotráfico e fortalecer a política estadual na atuação integrada de segurança pública;
- VII – na saúde: participação da comunidade na gestão da saúde, implantação e ampliação dos serviços da rede psicossocial em todo o Estado, assegurar a permanência de equipe ampliada de médicos especialistas, a realização de exames de média e alta complexidade, a criação de Centro Diagnóstico de Câncer, de centro especializado em reabilitação auditiva, física, intelectual e visual, nos Municípios polos, com financiamento pelo Governo do Estado, para a atenção primária em saúde, 62 Municípios;
- VIII – na habitação: ampliação da política de moradia com a construção de casas populares, prioritariamente, para famílias de baixa renda da capital e do interior, ampliação do programa de regularização fundiária em todo o Estado, bem como a garantia e recursos para indenizações dos moradores atingidos pelos projetos de intervenção urbana, na cidade de Manaus;
- IX – na educação: valorização dos profissionais, por meio de aumento salarial, acima da inflação; garantia de atendimento à saúde física e mental para esses profissionais, por meio da implantação de planos de saúde;

X – na segurança: ampliação e modernização do Instituto de Criminalística; implementação de um plano de segurança que inclua as igrejas, as escolas e o sistema de transporte público;

XI – assegurar a garantia de saneamento básico em todos os Municípios do Estado;

XII – a permanência das unidades de saúde como Centro de Atendimento Integral à Criança, Centro de Atenção Integral à Melhor Idade, Serviços de Pronto Atendimento, Policlínicas e Maternidades;

XIII – VETADO

XIV – VETADO

XV – assegurar a efetiva aplicação da atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino/aprendizagem das escolas públicas estaduais e municipais, obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional n. 83/2014;

XVI – ampliar e fortalecer a política estadual de proteção à criança e ao adolescente, visando ao enfrentamento às diversas modalidades de violência, com a respectiva ampliação de investimentos em todo o sistema de proteção na capital e no interior do Estado;

XVII – ampliar e fortalecer a política estadual de prevenção às DST; HIV; AIDS; Tuberculose e Hepatites Virais visando à execução das ações do Plano Estadual, com a respectiva ampliação de investimentos na capital e no interior do Estado;

XVIII – manter o Programa de Vacinação contra o HPV com adolescentes, meninos compreendidos na faixa-etária de 09 (nove) aos 14 (quatorze) anos; e meninas na faixa etária entre os 11 (onze) e 13 (treze) anos, contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), principal causador do câncer de colo de útero, iniciado em 2013 no Estado;

XIX – VETADO

XX – ampliar o atendimento às mulheres vítimas de violência, com a criação de Delegacias Especializadas no Estado do Amazonas;

XXI – implementar programa de educação sobre a Lei Maria da Penha nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual;

XXII – assegurar a assistência, medicamentos e tratamentos adequados às pessoas com doenças raras;

XXIII – implementar programa de valorização da vida e prevenção da automutilação e do suicídio;

XXIV – VETADO

XXV – desenvolver programas de formação, qualificação e requalificação de jovens e adultos, por meio de cursos técnicos, oportunizando inserção na sociedade e no trabalho;

XXVI – expandir programa de inclusão digital, com acesso à banda larga, aumentando a relação computador/aluno nas escolas dos municípios do Estado;

XXVII – incentivo e fortalecimento da agricultura familiar;

XXVIII – políticas públicas para idosos, considerando a Política Nacional do Idoso.

§ 2.º VETADO

§ 3.º A Administração Pública Estadual priorizará a implementação de:

I – programa de educação ambiental, assegurando a inclusão da conscientização acerca do bem-estar animal e da guarda responsável de animais domésticos;

II – programa humanitário de controle populacional da fauna doméstica e de saúde animal.

§ 4.º VETADO

§ 5.º O Poder Executivo deverá realizar estudo de impacto orçamentário-financeiro para que as metas deste artigo sejam implantadas.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO e MUNICIPALIDADES

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2020 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN n. 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2016 a 2018;
- b) da projeção para os anos de 2021 e 2022;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2019;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, primeiramente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL
DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E
PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I – Poder Judiciário 8,01%;

II – Ministério Público 3,5%;

III – Poder Legislativo 7,13%, sendo para a Assembleia Legislativa 4,1% e para o Tribunal de Contas do Estado 3,03%;

IV – Defensoria Pública 1,5%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 alocará recursos para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;

IV – aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

V – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

VI – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VII – à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;

VIII – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

IX – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

X – à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

XI – à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;

XII – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;

XIII – às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;

XIV – VETADO

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do § 2.º, do artigo 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do §10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central de Orçamento.

Art. 9.º No exercício de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II – 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do §2.º do artigo 10 desta Lei.

§ 2.º Dentre as concessões referidas na *caput*, fica autorizada a elaboração de estudo para abertura do processo de progressões funcionais dos servidores públicos estaduais, conforme previsões legais respectivas.

§ 3.º VETADO

Art. 12. O disposto no §1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n. 152 e 155, de 9 de março e 18 de junho de 2015, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2020

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;

VII – ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X – DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020/2023.

§ 3.º Fica vedada, na especificação dos subtítulos, a alteração do produto.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos órgãos centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 7.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

I – Pessoal e Encargos Sociais (1);

II – Juros e Encargos da Dívida (2);

III – Outras Despesas Correntes (3);

IV – Investimentos (4);

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI – Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União (20);

II – Execução orçamentária delegada à União (22);

III – Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);

IV – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

- V – Transferências a Municípios (40);
- VI – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41);
- VII – Execução orçamentária delegada a Municípios (42);
- VIII – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
- IX – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
- X – Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- XI – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);
- XII – Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);
- XIII – Transferências ao Exterior (80);
- XIV – Aplicações Diretas (90);
- XV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);
- XVI – Aplicação Direta Decorrente de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVII – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XVIII – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94);

XIX – A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n. 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I – Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV – quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I – RECEITAS: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita;

II – DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva a contar de receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 2 de agosto de 2019, a relação dos

débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1.º de julho de 2019, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, especificando:

- I – número do precatório;
- II – tipo de causa julgada;
- III – nome do beneficiário;
- IV – órgão de origem;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – valor do precatório a ser pago.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

- I – o Projeto de Lei Orçamentária 2020 e seus anexos;
- II – a Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus anexos;
- III – os créditos adicionais e seus anexos;
- IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;
- V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;
- VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;
- VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;
- IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;
- V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;
- VI – voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;
- VII – voltadas ao esporte ou qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
- VIII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais;

IX – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, manejo de crocodilianos, pesca e agricultura de pequeno porte, turismo de base comunitária, transporte fluvial de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

X – qualificadas para a melhoria e desenvolvimento de ações, atividades e serviços de saneamento básico.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n. 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014; Lei Estadual n. 3.017, de 21 de dezembro de 2005, e Decreto Federal n. 8.726, de 31 de julho de 2014.

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II

Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do disposto no artigo 113 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2019 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2020 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei n. 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2019.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§ 3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no Decreto n. 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n. 38.652, de 24 de janeiro de 2018.

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Estado;

III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V – de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de "projetos" e de "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2020, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 75 desta Lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise à equalização na carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I – benefícios e incentivos fiscais;

II – equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV – medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

V – tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2020, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n. 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação de infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X – expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI – necessidade da sustentabilidade ambiental, de acordo com Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

XII – as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n. 4.422, de 25 de junho de 2015;

XIII – apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com

o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, e Portaria n. 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

XIV – apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em *marketing* quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XV – apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVI – mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA em atendimento à Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil – BACEN;

XVII – apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

XVIII – será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;

XIX – apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;

XX – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento;

XXI – apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis;

XXII – apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Reciclagem do Estado do Amazonas;

XXIII – apoio à indústria 4.0, voltado para eficiência produtiva e melhoria da competitividade;

XXIV – apoio a projetos e atividades que visem à autonomia econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres;

XXV – apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo da Indústria Naval do Estado do Amazonas;

XXVI – apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Tecnologia do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de recursos no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo destinado às emendas parlamentares individuais conforme o que preconiza a Emenda Constitucional n. 101, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 63. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I – nome do parlamentar;

II – número da emenda;

III – código do órgão executor da emenda;

IV – funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

V – natureza da despesa;

VI – valor da emenda;

VII – origem dos recursos.

§ 1.º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2023, em observância ao disposto no § 4º do art. 157 da Constituição do Estado.

§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual, deverá ser de no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4.º O autor de emenda parlamentar individual cadastrará no módulo Orçamento Impositivo do sistema próprio do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.

§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará perfil para o setor Central de Emendas Parlamentares Individuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o GESTOREMENDA

em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo Orçamento Impositivo para fins de acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas.

Art. 64. As emendas parlamentares individuais destinarão:

I – no mínimo 12% (doze por cento) do seu limite para os serviços públicos de saúde;

II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços públicos de educação;

III – o saldo restante fica a cargo de cada parlamentar para execução dos demais serviços públicos.

Art. 65. O valor destinado às emendas parlamentares individuais de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º VETADO

§ 2.º O objeto da emenda parlamentar individual não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota parlamentar para o referido exercício desde que fique inscrito em Restos a Pagar.

Art. 66. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais de que trata este Capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal estabelecido nos incisos I, II e III, § 10, do art. 158 da Constituição do Estado.

Art. 67. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares individuais.

§ 1.º Após o recebimento, o Poder Executivo terá até 90 (noventa) dias para encaminhar ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica existentes nas emendas parlamentares individuais.

§ 2.º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias à exequibilidade das emendas parlamentares individuais, contidas nos impedimentos de ordem técnica que serão implementados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa da programação referente às emendas parlamentares individuais aprovadas e dispostas no anexo da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impositiva, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 69. As emendas parlamentares individuais de que trata o § 8º, do art. 158 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 67 desta Lei.

§ 1.º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III – a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;

IV – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V – falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI – não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela Unidade Orçamentária a ser contemplada com a emenda parlamentar individual.

§ 2.º Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VII, § 1º, art. 69, será obrigatório o preenchimento da justificativa no campo parecer técnico do módulo de Orçamento Impositivo em sistema próprio do Poder Executivo.

§ 3.º As emendas parlamentares individuais serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda para as devidas adequações técnicas.

§ 4.º Para fins de alteração orçamentária visando à modificação de plano de trabalho, tais como: programa, ação, localizador de gasto e beneficiário, o autor da emenda parlamentar individual deverá encaminhar documento formal com a devida

solicitação de alteração à Unidade Orçamentária que executará a emenda individual, ao Órgão Central de Orçamento para fins de conhecimento da modificação e, ainda, ao setor Central de Controle das Emendas Parlamentares Individuais do Poder Legislativo.

Art. 70. Os recursos destinados ao cumprimento das emendas parlamentares individuais devem estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na Unidade Orçamentária da Reserva de Contingência, Programa Reserva de Contingência, ação Reserva Técnica.

Parágrafo único. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares individuais de que trata esta Seção constará no Programa Reserva de Contingência, ação orçamentária Reserva Técnica específica de provisão, na qual permanecerá até que o autor da emenda, por sua iniciativa cumpra com o estabelecido no § 4º do art. 69 de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Art. 71. A transferência obrigatória dos recursos previstos nesta Lei independerá da adimplência do Município, conforme o que preconiza o § 13, do art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 73. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 74. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 75. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2019, conforme Emenda Constitucional n. 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 76. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 77. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 79. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Art. 80. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 81. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I – as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – para fins do § 3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 82. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 84. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 85. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 86. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 87. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício


PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe, da Casa Civil, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários

(Inciso III do Art. 20)

2020

VOLUME I

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fonte de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

- XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

- XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2019
- XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2019
- XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2020
- XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2020
- XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2020
- XVII – Consolidação dos Orçamentos 2020
- XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2020
- Quadros Orçamentários Complementares
- XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2016/2018
- XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2016/2018
- XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2021/2022
- XXII – Receita Corrente Líquida
- XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais
- XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência
- XXV – Limite Orçamento Impositivo
- XXVI – Limite Setor Primário
- XXVII – Limite de Valorização e Direitos dos Povos Indígenas
- XXVIII – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios
- XXIX – Receita Tributária Líquida
- XXX – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública
- XXXI – Limite Mínimo de Gastos com a Educação
- XXXII – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde
- XXXIII – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM
- XXXIV – Evolução da Receita Líquida por Fonte
- XXXV – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária
- XXXVI – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida
- XXXVII – Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

- XXXVIII – Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito
- XXXIX – Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- XL – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

- XLI – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

- XLII – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- XLIII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- XLIV – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 75)

2020

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:
 - a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
 - e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1.º - B, da Lei Federal n. 10.866, de 04 de maio de 2004;
2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;
3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:
 - a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 05 de dezembro de 2002; e
 - b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;
4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal n. 29, de 13 de setembro de 2000).
5. Setor Primário:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional n. 112, de 12 de julho de 2019;
6. Pessoal e Encargos Sociais;
7. Inativos e Pensionistas do Estado;
8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
9. Serviços da Dívida.
10. Povos Indígenas:
 - a) O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização cultural, iniciativas e atividades econômicas, saúde e infraestrutura, fortalecimento da organização indígena e promoção de seus direitos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4.º, § 3º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)

2020

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Apesar do avanço na estabilização do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, gerando consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9.º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

- Revogação pelo Decreto n. 38.344/2017 do Decreto n. 24.220/2004, que concede redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 9%, nas operações internas com bebidas não alcoólicas, e edição do Decreto n. 38.718/2018, que concede uma redução da base de cálculo do ICMS menor nessas operações e com tempo determinado (carga tributária de 12% no período de 9 a 28 de fevereiro de 2018 e de 15% no período de 1.º de março a 30 de junho de 2018).

Além das medidas de compensação financeira, os benefícios fiscais relacionados abaixo apresentam as seguintes contrapartidas:

- A redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a 7%, concedida aos prestadores de serviço com voos para o interior do Estado, prevista na Lei n. 3.430/2009, tem como contrapartida recolher 2% da renúncia fiscal resultante da redução da carga tributária do ICMS para os programas sociais de desenvolvimento humano, código 3841, conforme previsto nos Termos de Acordo celebrados;

- Aisenção do ICMS nas vendas internas de energia elétrica realizadas pela Amazona Distribuidora de Energia S/A, e pelas suas filiais, destinadas às indústrias incentivadas pela Lei n. 2.826/2003, prevista no Decreto n. 36.306/2015, tem como contrapartida o recolhimento de 20% do valor do imposto dispensado ao Fundo de Promoção Social para financiamento de programas e projetos sociais do Governo do Estado, código 3849.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2020 a 2022, encontram-se registrados no quadro a seguir:

Table with 5 main columns: SETORES, MODALIDADE/DESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS, BASE LEGAL, RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (2020, 2021, 2022), and COMPENSAÇÃO. Includes sub-column FINANCEIRO/SOCIAL.

NOTA: A Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, para o período de 2020 à 2022, foram informadas pelo Departamento de Arrecadação/SEFAZ. Os itens que constavam no demonstrativo da receita de 2018, foram retirados da projeção para os próximos anos, pelos seguintes motivos: Embarcações Pesqueiras - Isenção ICMS - Dec. n. 23.611/2006 - não houve cadastro; Transporte Coletivo - Isenção - ICMS - Dec. n. 27.500/2008 revogado pelo Dec. n. 37.661/2017; Medicamentos - redução da carga tributária - Dec. n. 37.666/2017 - revogado pelo Dec. n. 38.343/2017; IPVA - isenção para Transporte Coletivo - Dec. n. 38.603/2018 - inidoneidade imposta o gozo pelo empresário; IPVA - renúncia para Sincata Lilloid - Dec. n. 40.067/2018 - não houve cadastro; IPVA - renúncia de pequeno valor (até 500,00) - Dec. n. 40.067/2018 - perdeu eficácia em 12/12/2018; ICMS - renúncia de pequeno valor (até 2.000) - Dec. n. 40.067/2018 - perdeu eficácia em 12/12/2018; Bebidas não alcoólicas - redução da carga tributária ICMS - Dec. n. 38.718/2018 - vigência de 09/02/2018 a 30/06/2018; Transporte Aéreo de Cargas - redução de carga tributária - indução em virtude de diferimento e crédito estimo do Lei n. 2.826/2003; Construção Civil - redução da carga tributária ICMS - 15% - Dec. n. 20.686/1999 revogado pelo Dec. n. 39.449/2018; Recrutados - Dec. n. 20.686/1999 - revogado pelo Dec. n. 39.449/2018; Farmácia de Manipulação - Dec. n. 20.686/1999 - revogado pelo Dec. n. 39.449/2018; ICMS, IPVA e ITCMD na modalidade antisita, vigência é até 12/03/2019, Lei n. 4.719/2018.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO V ANEXO DE METAS FISCAIS Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4.º, § 2.º, V, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000).

2020

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2020, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício de 2019, acrescida da variação do PIB real estimado em 1,49% mais o IPCA estimado em 4,04% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência de que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1939/2019-GS/SEDUC, do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para nomeação de candidatos classificados no Concurso Público 2018/2019, para provimento dos cargos de Professor 20 e 40 horas;

CONSIDERANDO os termos do Edital - Concurso Público 2018, Edital n.º 01 - Nível Superior, de 19 de março de 2019, que homologou o resultado final do concurso público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para os cargos de Professor 20 e 40 horas, retificado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de abril do mesmo ano;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos (fls. 03-CASA CIVIL), do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ressaltando que as nomeações para os cargos de Professor 20 e 40 horas, do Quadro do Magistério Público, serão em substituição aos servidores aposentados e falecidos;

CONSIDERANDO a relação nominal dos cargos vagos de Professor 20 e 40 horas, em virtude de aposentadorias e falecimentos (fls. 161 a 167- CASA CIVIL), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, bem como documentos comprovando os afastamentos, (fls. 168 a 488 - CASA CIVIL);

CONSIDERANDO a exceção contida no artigo 22, inciso IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que ressalva o provimento de cargo público, nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da educação;

CONSIDERANDO que a medida não ocasionará impacto financeiro na folha de pagamento com gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Parecer n.º 1.645/2019-ASSJUR, que opinou favoravelmente ao pleito;

CONSIDERANDO que à Casa Civil, de acordo com o disposto no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 120, de 18 de maio de 2007, compete a elaboração dos atos oficiais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8.º, parágrafo único da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00021628.2019, resolve

I - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, I e 8.º da Lei 1.778, de 08 de janeiro de 1987, à vista de habilitação em concurso público, para exercerem cargos efetivos do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, os candidatos especificados no Anexo Único deste Decreto;

II - DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino que proceda à notificação pessoal dos candidatos nomeados pelo presente Decreto

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO Governador do Estado, em exercício

PRISCILLA FRANÇA ATALA Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ANEXO ÚNICO

Table with 4 columns: Nº., NOME, CPF, CLASSIF. Row 1: 1, BERNARDO THIAGO PAIVA MESQUITA, 74133535200, 1º. Row 2: 2, MARCOS ALAN COSTA FARIAS, 824018290, 2º.

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: BIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EDUARDO MAGALHÃES BORGES PRATA	30777237865	1º
2	CARLOS HENRIQUE ABREU DOS SANTOS	86288156272	2º
3	LAISE DE AZEVEDO GOMES	83098615249	3º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	SULEIMA PANTOJA TELLO	77293673272	1º
2	JANE CLAIR NONATO DE SOUSA OLIVEIRA	52471217249	2º
3	JAQUELINE FREITAS ARAUJO FIRMINO	2602540293	3º
4	LÍDIA LEINER SUÁREZ BARRETO	73788899204	4º
5	LUCIANA FERREIRA DE SOUSA	87440610210	5º
6	RENATA DE MATTOS ARAUJO	720301270	6º
7	FABIOLA DA COSTA GOMES	61337951234	7º
8	ANA CARLA XAVIER DA CUNHA	64750329568	8º
9	MARIA CLÁUDIA ALMEIDA VERAS	65731123268	9º
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EDILENE SIQUEIRA PINTO	60130261220	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CIÊNCIAS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FELIPE LEÃO GOMES MURTA	9361508660	1º
2	RAFFAELLO DI PONZIO	9577028683	2º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MONIQUE CUNHA DE ALBUQUERQUE	98298534204	1º
2	VICTOR VIEIRA MARTINS RAMOS	11831420724	2º
3	RAYSSA DA CONCEIÇÃO BRITO DE SOUZA	89996585204	3º
4	LUANA SANTOS DE MELO	503407275	4º
5	PAULO VITOR ANTUNES FONSECA	7191279630	5º
6	DAIANY SENA DE ANDRADE ALBUQUERQUE	79844880297	6º
7	LUCIANA LOUREIRO SENA CASTRO	52407276	7º
8	TICIANA ARAÚJO DOS REIS	1145702309	8º
9	LUIZ FLAVIO GABRIEL R. OLIVEIRA	2221628217	9º
10	ENYO HENRYQUE DO NASCIMENTO FREITAS	87162636268	10º
11	EMILIO EDUARDO SIQUEIRA BOLAÑO	4646519801	11º
12	DIEGO AMORIM FEITOZA	806982209	12º
13	RAYANNE MESQUITA ESTUMANO	99284880297	13º
14	ALDA MARLIA DOS SANTOS ALVARENGA	86994247287	14º
15	RAFAEL SOUZA DOS PASSOS	90673468291	15º
16	MARCO ANTONIO DE CASTRO BATISTA	89112695220	16º

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	WIVIANNE JESUS DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA	61034770268	1º
2	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	41680880225	2º
3	ENOH CASTRO BARBOSA	15365182200	3º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: ENSINO RELIGIOSO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	GIORDANO CASSIO DA SILVA COSTA	81050747291	1º
2	IURI ROGERIO DA SILVA LIMA	84733608268	2º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FILOSOFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSÉ CAVALCANTE LACERDA JUNIOR	72620358272	1º
2	MIZAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO MARTINS	30428631827	2º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ADRIANO JORGE MENDONÇA LOUREIRO	51675390215	1º
2	LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVEIRA	91136180249	2º
3	JARDSON BRAZ DA SILVA	74063456234	3º
4	RONILDO DE ANDRADE RAMALHO	80720331234	4º
5	OZEIAS DA COSTA PICANÇO	94946930272	5º
6	VALÉRIA LIMA BEZERRA	92003311220	6º
7	ALDERICO DOS SANTOS SOUSA FILHO	92291368320	7º
8	MARCELO DOS SANTOS JÚNIOR	2774222567	8º
9	JOSE BRUNO DOS SANTOS BARBOSA	76964094253	9º
10	ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA	90066545234	10º
11	CAMILO JOSÉ GONZAGA GONÇALVES	86278681234	11º
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARLISON DA SILVA ARAÚJO	82169519220	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	GABRIELA CARVALHO ALBUQUERQUE	695634208	1º
2	MAGALY BRICENO LOPES	74124730268	2º
3	JOAO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	82481547420	3º
4	PAOLLO SCHMUELLERMANN KYPRIANOUS DE OLIVEIRA	88274578287	4º
5	SHEILA OLIVEIRA DE FREITAS	66065585300	5º
6	MIGUEL SÁ DE SOUZA BRITO	95059105253	6º
7	MAURO JEUSY VIEIRA BECHMAN	43703291249	7º
8	ALEX SANDRO NASCIMENTO DE SOUZA	52449971220	8º

9	NARA NEIVA ARAÚJO COSTA DE SOUSA	85855995291	9°
10	ELLEN ANJOS CAMILO DA COSTA	95119728200	10°
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CATHERINE BENTES SAMUEL	65216369287	1°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: HISTÓRIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JAIME DE SANTANA OLIVEIRA	3560272360	1°
2	YAN SOUTO LEAL GOMES	2531108238	2°
3	JÉSSYKA SÂMIA LADISLAU PEREIRA COSTA	822898241	3°
4	THIAGO GOMES BEZERRA	2068688123	4°
5	PEDRO HENRIQUE FONSECA ROCHA	94148104200	5°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: LÍNGUA INGLESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DANIELA DE BRITO BRANQUINHO	95172548220	1°
2	MILCA DA SILVA HOLANDA	339398299	2°
3	LILIANE CANTO DE OLIVEIRA	61423688287	3°
4	HOZILENE RABELO PIMENTEL	94903263215	4°
5	FLÁVIA DE CASTRO PROCÓPIO	85774391272	5°
6	AIDA MARIA MOREIRA ALVES DE SOUZA	47607823204	6°
7	HILDA LEONOR OLIVEIRA DE MAGALHÃES CORDEIRO	77893697253	7°
8	HARRISON CORRÊA LOPES	44102186204	8°
9	ANA CLÁUDIA LIMA RODRIGUES	1151196207	9°
10	WEBERSON FERNANDES DE FREITAS	60188553215	10°
11	BERNARDO ALE ABINADER	94817081287	11°
12	MARIA JACQUELINE FARIAS DE AQUINO	50823728234	12°
13	BRUNA BARBOSA DE FREITAS	77614917200	13°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	PATRICIA MARIA DA SILVA FERREIRA	1165825295	1°
2	HUDSON SILVA DE AZEVEDO	2722816202	2°
3	JOSÉ SARNEY GOMES LOPES	31035345234	3°
4	MARIA DAS GRACAS SOUZA BALIEIRO	79286593287	4°
5	TATIANA DOS REIS FORTALEZA LEITE	67320988291	5°
6	FABIO DE JESUS PAZ ROCHA	64209032204	6°
7	ADRIANO FERREIRA DA SILVA	1764872207	7°
8	MARILIA LARA BERGAMO	35367778801	8°
9	THAISE SILVA FERRO GOMES ALVES	89610156304	9°
10	NÍCOLAS MATOS PALADINO	88385302204	10°
11	VIRGÍLIO SIMÕES DA SILVA NETO	61116874253	11°
12	JULIANA MARIA SILVA DE SÁ	165458267	12°
13	MÔNICA MELO SOUZA	79200141234	13°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	WAGNER GOMES BARROSO ABRANTES	5412469760	1°
2	FLÁVIO CUNDE DIAS	68367872215	2°

3	EDER BENTES MAR	51103966200	3°
4	MANOELA FRANCO DA SILVA	86067451204	4°
5	CRISTIANE AMORIM DA SILVA BRITO	61578355249	5°
6	WELLINGTON JORGE FERREIRA SOARES	83001654287	6°
7	FABIO DE SOUZA COSTA	55889999320	7°
8	LEOVEGILDO MORAIS DE CASTRO NETO	1247763293	8°
9	DANIEL SOMBRA DA SILVA FILHO	1307595200	9°
10	DHEYZA CARVALHO DE MENDONCA	89640861200	10°
11	SANTIAGO LOPES MONTES	2185173278	11°
12	KELVIN SERRÃO DOS SANTOS	646661230	12°
13	ALEXANDRE CHAVES FILHO	1891133241	13°
14	RENATO PATRIK VINHOTE DOS SANTOS	1661017290	14°
15	JERSON SANDRO SANTOS DE SOUZA	96244437268	15°
16	NAPOLEAO DA CRUZ HENRIQUE	70541132253	16°
17	EVERTON DE ARAUJO MORAES	74979639291	17°
18	RONI CARVALHO DO NASCIMENTO	1086645200	18°
19	AKEL DA COSTA DUARTE	72299673253	19°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	NOAM GADELHA DA SILVA	448481294	1°
2	ANDREIA MONTOIA	4086286939	2°
3	DARLING KATIUSCIA DE GOES BORGES	70463972287	3°
4	TED WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	2701825270	4°
5	AYRTON LUCAS LIMA TELES	1218745240	5°

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALEXANDRE PEREIRA ALFON	52039900268	1°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: SOCIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JONATHAN FELIX RIBEIRO LOPES	22810256837	1°
2	MINORU UCHIGASAKI	66960290104	2°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 40 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 40-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELIAKIM OSCAR LAMBRECHT	8544380921	1°
2	JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	86892550282	2°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 40 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 40-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSENILDO RODRIGUES DA SILVA	916364429	1°
2	LEANDRO DE SOUZA CARVALHO	88824926215	2°
3	CARLON GAMA DE AZEVEDO	93346123200	3°
4	LUIZ CLAUDIO DE JESUS SILVA	80292119534	4°

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL - LIBRAS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MICKELYNE MEDIM DA SILVA	86938274215	1º
2	JOANA KAROLINE BARROS VALENTIM	2995618285	2º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL - SALA DE RECURSOS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KELCY LIBORIO BARRETO	84699361315	1º
2	PAULO ANDRE CASTRO CRUZ	70675392268	2º
3	FLÁVIA RODRIGUES DA COSTA	57068712215	3º
4	CASSIA FERNANDA B LIMA	80442544200	4º
5	*JOHN LENON DE CARVALHO ABREU	51901650278	5º
6	LUCIELY RIBEIRO GOES	76650952249	6º
7	AUXILIADORA MIRANDA LIZARDO	31356648215	7º
8	ANDREIA RODRIGUES VIEGAS DA SILVA	93154461272	8º
9	NEYSEJANES DA SILVA PONTES	73276260263	9º
10	IRIANE DA SILVA RODRIGUES	98717685249	10º
11	GLEMILCE LIMA DOS SANTOS	60433094249	11º

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL - SALA DE RECURSOS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOHN LENON DE CARVALHO ABREU	51901650278	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL - TRADUTOR DE INTERPRETE DE LIBRAS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	LARISSA DANTAS DE LIMA	91672899249	1º
2	LILIANNE ARAÚJO DA SILVA	3262038261	2º
3	ELAINE DA SILVA PEREIRA	98915800249	3º
4	EDUARDO FIGUEIRA RODRIGUES	83131205253	4º
5	SAMARA ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES	783095228	5º
6	DEBORA ROCHA DE SOUZA VALE	74536664220	6º
7	CRISONEY DE BRITO GOMES	81194900291	7º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS			
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
COMUNIDADE: ASSENTAMENTO NAZARÉ COMUNIDADE N.S. DO NAZARÉ - COSTA DO TABOCAL			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALAN PETRY DE ARAÚJO BARBOSA	35269318873	1º

INTERIOR			
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ANORI			
DISCIPLINA: HISTÓRIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	LUCIVANE DOS SANTOS CASTRO	67984436215	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ANORI			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DANIEL MARQUES PEREIRA	98048759268	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: APUÍ			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KAREN CIBELY DA SILVA MORAIS	1588775275	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ATALAIA DO NORTE			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	SEBASTIAO MELO CAMPOS	85171433291	1º
2	DALVA DE PAULO CAMPOS	85362450263	2º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ATALAIA DO NORTE			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KATHERINE HELOISE DO NASCIMENTO BARBEIRO	70144717166	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ATALAIA DO NORTE			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ANTONIO DEODATO DA SILVA	74390988204	1º
2	RENATA DIAS FERNANDES	2030761257	2º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: AUTAZES			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CINTIA MARIA DA SILVA TUPINAMBA	40481913220	1º
2	LUCIVANE AZEVEDO DAS GRAÇAS	64228711200	2º
3	MARLEIDE ALVES DA SILVA	27599680225	3º
4	PRISCILLA SUELLEM DE SOUZA BALIEIRO	1406645214	4º
5	JAKELINE DA SILVA RIBEIRO	78195799272	5º
6	CAROLINA MONTEIRO VASCONCELOS	1456382276	6º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: AUTAZES			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EUDIS NATANAEL SAMPAIO DE LIMA	57295719253	1º
2	MARCELO BARBOSA DA SILVA	70648441253	2º
3	LUCIANA MARIA VASCONCELOS DE SOUZA	94947813253	3º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: AUTAZES			
DISCIPLINA: HISTÓRIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KLINGER SOUZA MACHADO	1460296230	1º
2	BÁRBARA HARIANNA BRITO DE CABRAL	2234365260	2º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: AUTAZES			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	THÁIS DE ANDRADE NOBRE	1566021219	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BARCELOS			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RONALDO NASCIMENTO RIBEIRO	59695722253	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BARREIRINHA			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KATRINE DOS SANTOS DUTRA	1848095252	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BARREIRINHA			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARIA CRISTINA DE MATOS BATISTA	80148590225	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BORBA			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO	88265102291	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CANUTAMA			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RIVÂNIO DA COSTA PANTOJA	67313000200	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CARAUARI			
DISCIPLINA: BIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FRANCISCA ANDRIELE NASCIMENTO DA SILVA	955300290	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CAREIRO DA VÁRZEA			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DANIELLE MIGUES NOGUEIRA	65978757291	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: COARÍ			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELIZANGELA GONÇALVES DA SILVA	69337373220	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: HUMAITÁ			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	GUSTAVO QUEIROZ DA CRUZ	2597966208	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: HUMAITÁ			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	REGINILSON CARVALHO ANDRADE	58842160253	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ITACOATIARA			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CARLOS EDUARDO COLARES JOSEPH	350727252	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: JAPURÁ			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	VANILSON DA SILVA ARAÚJO	46466223272	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: LÁBREA			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELAINE CRISTINA MAIA DA SILVA	1878827200	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: LÁBREA			
DISCIPLINA: HISTÓRIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA	60013133268	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANACAPURU			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EUZIELE EVARISTO TOMÉ	98262149220	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANACAPURU			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	SANAY FEITOSA LIMA RIBEIRO	75752514215	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANICORÉ			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	NAIADE DE OLIVEIRA CUNHA	1615406271	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CLAUDIO MADSON LIMA VERONEZ	78192315215	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	*JUSSLANI VIDAL DOS SANTOS	11227168268	1º
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JUSSLANI VIDAL DOS SANTOS	11227168268	1º

DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVA OLINDA DO NORTE			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARIJANE VALENTE RODRIGUES	92991343249	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVO ARIPUANÁ			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RONALDE MINORU OKA	87946840225	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PARINTINS			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RAYMARA FONSECA DOS SANTOS	967697263	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PARINTINS			
DISCIPLINA: QUÍMICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ATAIANY DOS SANTOS VELOSO MARQUES	62582828220	1º
2	FRANCISCO BRAGA DE CASTRO	823847209	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FRANK MARIANO PINTO	2373733277	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA			
DISCIPLINA: BIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALYSSON SILVA DA MATTA BARBOSA	7649244601	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JESSÉ THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	82028710004	1º
2	LUAM DA CONCEIÇÃO DA SILVA	52776891253	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA			
DISCIPLINA: LÍNGUA INGLESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	LEILSON BATISTA SIQUEIRA	2844921752	1º
2	TÚLIO RIBEIRO DIAS	70186084145	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	GENARO BATISTA LUCIANO	4355039102	1º
2	ANDRE DE SOUSA AGUIAR	879868252	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	BRUNO EDUARDO ROSAS MARCILIO	38132647858	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: TABATINGA			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALESSANDRO JUNIOR LUINO MARTINS	1340993201	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: TEFÉ			
DISCIPLINA: GEOGRAFIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	GLAYDSON MEDIN RAMOS	1692741284	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: TEFÉ			
DISCIPLINA: MATEMÁTICA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	WESLEY SILVA GAMA	61438286287	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: URUCARÁ			
DISCIPLINA: BIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	YANNA DE CASTRO ARAÚJO	2190405246	1º
2	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA	92193340200	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: URUCARÁ			
DISCIPLINA: LÍNGUA INGLESA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	POLIANE PIMENTEL DOS ANJOS	52833887272	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: URUCURITUBA			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RENATA TATIANA RAMALHO DA SILVA	1692785222	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR 20 HORAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PARINTINS			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL – CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FELIPE DE SOUZA VIEIRA	98427091249	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PARINTINS			
DISCIPLINA: EDUCAÇÃO ESPECIAL - SALA DE RECURSOS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ANA CRISTINA MOTA DA COSTA CUNHA	79596720244	1º
DESCRIÇÃO: PROFESSOR ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ALVARÃES			
COMUNIDADE: SANTA LUZIA DO CATUIRI DE BAIXO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELENILCE DA SILVA SUTERIO	746653247	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ANORI			
COMUNIDADE: CUIANÁ ROSÁRIO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ADRIANI GOMES TEIXEIRA	87832585234	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ANORI			
COMUNIDADE: LIBERDADE I			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	SOLANGE COSTA DA SILVA	2852662256	1º
2	ANDRIELE DE ARAÚJO PEREIRA	2227486210	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BARCELOS			
COMUNIDADE: CRAVOEIRO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	LIENE GADELHA DA SILVA	27373665268	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BOA VISTA DO RAMOS			
COMUNIDADE: SANTO ANTÔNIO DO LAGO PRETO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARIA ALDEMIRA BATISTA DE MATOS	99749815220	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BOCA DO ACRE			
COMUNIDADE: FLORESTA DO ACRE			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MAURICIO DE SOUZA IRMAO	86747657268	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BOCA DO ACRE			
COMUNIDADE: NOVA VIDA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARCOS DE BRITO FERREIRA	43429181291	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BOCA DO ACRE			
COMUNIDADE: NOVO AMAPARO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA	61329266234	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: BOCA DO ACRE			
COMUNIDADE: VILA DO ANTIMARY			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	PEDRO DE SOUZA IDALGO	62438743204	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CAAPIRANGA			
COMUNIDADE: NOVA CANÃA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALZIRZINHO FERREIRA CORREA	69834032234	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CAAPIRANGA			
COMUNIDADE: PATAUÁ I – LAGO DO CAAPIRANGA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALDENEI DE MATOS MARQUES	62384449249	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CANUTAMA			
COMUNIDADE: VILA BELO MONTE – RIO PURUS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ÂNGELA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	310489512	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: CARAUARI			
COMUNIDADE: MONTE CARMELO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALEXANDRO HENRIQUE MARTINS	1589513282	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: HUMAITÁ			
COMUNIDADE: INDIANÓPOLIS ENGENHO LAGO DO ANTONIO RIO MADEIRA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EULANDO DE JESUS BOTELHO DE SOUZA	47627344204	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: IRANDUBA			
COMUNIDADE: SÃO TOMÉ ACAJATUBA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSE DE JESUS RODRIGUES	79347800287	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ITACOATIARA			
COMUNIDADE: AS DE SARON BOCA DO RIO MADEIRA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MACILENE MENEZES CANDIDO	40701824204	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ITACOATIARA			
COMUNIDADE: MONTE CRISTO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DOMINGOS MACIEL BARBOSA	27398129220	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: ITACOATIARA			
COMUNIDADE: N.S. DE NAZARÉ / VILA LINDOIA – AM 10 KM 183			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSE FARIAS BERNARDES	57497940244	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: JURUÁ			
COMUNIDADE: VALE DA BENÇÃO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FREILA DA SILVA MEDEIROS	73602540278	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: JUTAI			
COMUNIDADE: NOVO PROGRESSO RIO SOLIMÕES			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSÉ CARLOS SANTIAGO MACÁRIO	95259430204	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: LÁBREA			
COMUNIDADE: BOCA DO ACIMÃ			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KEILA BARROSO BATISTA	75099551220	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANAQUIRI			
COMUNIDADE: ILHA DO BARROSO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELIENE DE SOUZA SÁ	79180663249	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANAQUIRI			
COMUNIDADE: TUPANA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	CINTIA DA SILVA LIMA	74008650210	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MANICORÉ			
COMUNIDADE: PORTO SEGURO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	WANDELL CARLOS TAVARES PASSOS	89455860244	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MARAÁ			
COMUNIDADE: SEDE			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ROSEMILDE PEREIRA DA SILVA	62306057249	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
COMUNIDADE: MONTE SINAI POLO VII			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	SILVIA CORREA GAMA	75905825220	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
COMUNIDADE: NOSSA SENHORA APARECIDA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	FRANCISCO ERCILIO VIEIRA PINTO	31435408268	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
COMUNIDADE: SANTA MARIA DO RIO MAUÉS AÇÚ			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOSE ERASTO DE ORIENTE COELHO	83310932249	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
COMUNIDADE: VILA DARCY – RIO PARAUARI			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DUQUE	65932382600	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: MAUÉS			
COMUNIDADE: VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/ LAGO DO CANARANA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	PEDRO ARILDO ROLIM DA CRUZ	63426757249	1º
2	WANDERSON PEREIRA GOMES	68019262253	2º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVA OLINDA DO NORTE			
COMUNIDADE: CACOAL URARIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DANIEL GONÇALVES NOGUEIRA	83415505200	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVA OLINDA DO NORTE			
COMUNIDADE: SÃO RAIMUNDO - RIO CURUPIRA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DAMIRES DE SA TAVARES	527872229	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVA OLINDA DO NORTE			
COMUNIDADE: SÃO SEBASTIÃO DO PINDOBAL - RIO URARIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EMERSON DE MACEDO MOREIRA	93186134234	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: NOVA OLINDA DO NORTE			
COMUNIDADE: SEDE			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	HELISON FERREIRA DE FIGUEIREDO	68872909287	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PARINTINS			
COMUNIDADE: SANTA MARIA DO PARINTINZINHO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	PAULO CEZAR PIMENTEL CARNEIRO	38437180244	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: MICADE			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JOYCE BRITO MATOS	78549558249	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: NOVA JERUSALEM - BR 174 KM 179			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	METUSALEM LOPES DAS CHAGAS	89614437200	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: RAMAL DA MORENA KM 13			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO	70424977249	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: RIO UATUMÃ - MACACABOIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	DANIEL DA CRUZ SANTIAGO	73714780297	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: SANTA TEREZINHA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ANA AMELIA DE OLIVEIRA PINTO	38445956272	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: PRESIDENTE FIGUEIREDO			
COMUNIDADE: SÃO MIGUEL			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MARIA BARBARA MEDEIROS VIDAL	84326387220	1º

CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: TONANTINS			
COMUNIDADE: SÃO JOSÉ DO AMPARO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALCEMIR DE CASTRO MARTINS	89182553220	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: URUCURITUBA			
COMUNIDADE: JURUPARY			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JORGETE DA COSTA AZEVEDO	27658848204	1º
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
MUNICÍPIO: URUCURITUBA			
COMUNIDADE: SANTA CRUZ			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	JUCINEI CARVALHO DOS SANTOS	49407872220	1º

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência de que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1939/2019-GS/SEDUC, do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para nomeação de candidatos classificados no Concurso Público 2018/2019, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior Indígena 20 horas;

CONSIDERANDO os termos do Edital - Concurso Público 2018, Edital n.º 03 - Nível Superior Indígena, de 19 de março de 2019, que homologou o resultado final do concurso público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para os cargos de Professor de Ensino Superior Indígena 20 horas;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos (fls. 03-CASA CIVIL), do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ressaltando que as nomeações para os cargos de Professor de Ensino Superior Indígena 20 horas, do Quadro do Magistério Público, serão em substituição aos servidores aposentados e falecidos;

CONSIDERANDO a relação nominal dos cargos vagos de Professor 20 e 40 horas, em virtude de aposentadorias e falecimentos (fls. 161 a 167- CASA CIVIL), bem como documentos comprovando os afastamentos, (fls. 168 a 488 - CASA CIVIL), apresentados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO a exceção contida no artigo 22, inciso IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que ressalva o provimento de cargo público, nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da educação;

CONSIDERANDO que a medida não ocasionará impacto financeiro na folha de pagamento com gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Parecer n.º 1.645/2019-ASSJUR, que opinou favoravelmente ao pleito;

CONSIDERANDO que à Casa Civil, de acordo com o disposto no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 120, de 18 de maio de 2007, compete a elaboração dos atos oficiais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8.º, parágrafo único da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00021628.2019, resolve

I - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, I e 8.º da Lei 1.778, de 08 de janeiro de 1987, à vista de habilitação em concurso público, para exercerem cargos efetivos do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, os candidatos especificados no Anexo Único deste Decreto;

II - DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino que proceda à notificação pessoal dos candidatos nomeados pelo presente Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício


PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ANEXO ÚNICO

INTERIOR			
DESCRIÇÃO: PROFESSOR ENSINO INDÍGENA – 20			
MUNICÍPIO: AMATURÁ - NOVA ITÁLIA			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: PRÁTICAS CORPORAIS E ESPORTIVAS			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ADSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	68859627249	1º
MUNICÍPIO: AMATURÁ - NOVA ITÁLIA			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: SOCIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EDIMAR FERREIRA DA SILVA	60248530259	1º
MUNICÍPIO: BENJAMIM CONSTANT - SEDE			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FORMAS PRÓPRIAS DE EDUCAR: ORALIDADE, TRABALHO, LAZER E EXPRESSÕES			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ANA MARIA DE MELLO CAMPOS	81884168272	1º
2	JOSINEI VASQUES DOS SANTOS	64634736268	2º
MUNICÍPIO: BENJAMIM CONSTANT - SEDE			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: BIOLOGIA			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	RAIMUNDO DA SILVA SOARES	93362269249	1º
2	IVO MARQUES MENDES	97268410204	2º
MUNICÍPIO: BORBA - ALDEIA KWATÁ			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FORMAS PRÓPRIAS DE EDUCAR: ORALIDADE, TRABALHO, LAZER E EXPRESSÕES			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA	89847741204	1º
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - DISTRITO DE CUCUI			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ELANY MELGUEIRO DA SILVA	77810325272	1º
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - IAUARETE			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ERALDO DOS SANTOS MAIA	76524329287	1º
2	MARIA DIANA PEDROSA BARBOSA	1343144256	2º
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - TARACUA RIO WAUPES			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FORMAS PRÓPRIAS DE EDUCAR: ORALIDADE, TRABALHO, LAZER E EXPRESSÕES			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ALMIR MIGUEL DA SILVA	837386225	1º
MUNICÍPIO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - TARACUA RIO WAUPES			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: LÍNGUA INDÍGENA - TUKANO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	MAXIMILIANO CORREA MENEZES	34558802234	1º
2	VIRGILIO SAMPAIO DA SILVA	52893634249	2º
MUNICÍPIO: SÃO PAULO DE OLIVENÇA - VENDAVAL			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	KALENE DA COSTA SANTOS	73670979204	1º
MUNICÍPIO: SÃO PAULO DE OLIVENÇA - VENDAVAL			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FORMAS PRÓPRIAS DE EDUCAR: ORALIDADE, TRABALHO, LAZER E EXPRESSÕES			

Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	EDILSON DOS SANTOS RIOS	62250728291	1º
MUNICÍPIO: TABATINGA - UMARIACU II			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: CICLO			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ROBSON CORDEIRO PEREIRA	81822073200	1º
MUNICÍPIO: TABATINGA - UMARIACU II			
CARGO: PROFESSOR 4ª PF 20-LPL-IV REF. A			
DISCIPLINA: FORMAS PRÓPRIAS DE EDUCAR: ORALIDADE, TRABALHO, LAZER E EXPRESSÕES			
Nº.	NOME	CPF	CLASSIF.
1	ZEFERINO FORTE RAMOS	1401204244	1º

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência de que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1939/2019-GS/SEDUC, do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para nomeação de candidatos classificados no Concurso Público 2018/2019, para provimento dos cargos de Pedagogo 20 horas;

CONSIDERANDO os termos do Edital - Concurso Público 2018, Edital n.º 01 - Nível Superior, de 19 de março de 2019, que homologou o resultado final do concurso público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para os cargos de Pedagogo 20 horas, retificado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de abril do mesmo ano;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos (fls. 03-CASA CIVIL), do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ressaltando que as nomeações para os cargos de Pedagogo 20 horas, do Quadro do Magistério Público, serão em substituição aos servidores aposentados e falecidos;

CONSIDERANDO a relação nominal dos cargos vagos de Pedagogo 20 horas, em virtude de aposentadorias e falecimentos (fls. 161 a 167- CASA CIVIL), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, bem como documentos comprovando os afastamentos, (fls. 168 a 488 - CASA CIVIL);

CONSIDERANDO a exceção contida no artigo 22, inciso IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que ressalva o provimento de cargo público, nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da educação;

CONSIDERANDO que a medida não ocasionará impacto financeiro na folha de pagamento com gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Parecer n.º 1.645/2019-ASSJUR, que opinou favoravelmente ao pleito;

CONSIDERANDO que à Casa Civil, de acordo com o disposto no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 120, de 18 de maio de 2007, compete a elaboração dos atos oficiais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8.º, parágrafo único da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00021628.2019, resolve

I - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, I e 8.º da Lei 1.778, de 08 de janeiro de 1987, à vista de habilitação em concurso público, para exercerem cargos efetivos do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, os candidatos especificados no Anexo Único deste Decreto;

II - DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino que proceda à notificação pessoal dos candidatos nomeados pelo presente Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PRISCILLA FRANÇA ATALA
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ANEXO ÚNICO

CAPITAL			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO: 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	LENA NARA GONZALES NOBREGA	55985360210	1º
2	ELLIS REGINA DE SOUSA MACIEL	65987535204	2º
3	KÁTIA REGINA MENEZES MENDES	44524030263	3º
4	FERNANDA REBECA ARAÚJO DA SILVA	98399900206	4º
5	ADRIANA NOGUEIRA TAVARES	59231661272	5º
6	AUCIMARA SOUZA DO NASCIMENTO	1182276296	6º
7	ROSEANE MODESTO CORREA	63707314200	7º
8	ÉLIDA FERREIRA MADURO	85986275268	8º
9	PATRÍCIA LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA	78184339291	9º
10	JESSICA MOTA PEREIRA	1037904206	10º
11	LUANA GONZALEZ DE PAIVA	96383437291	11º
12	ELIZANGELA DA SILVA FEITOSA	778984273	12º
13	ALESSANDRA CAMPOS ALVES	322714257	13º
14	CLAUDIA MARIA SIMONETTI LEITE	65322673253	14º
15	VALCILENE DOMINGOS OLIVEIRA LEÃO	79349749220	15º
16	KÁTIA CILENE LOPES CALDERARO	68125186204	16º
17	KAROLLYNE DOS REIS MAMED BARROS	63803100291	17º
18	RAILMA BENEVIDES MAGALHÃES	55825990291	18º
19	SUANY FREITAS MACEDO	75951410282	19º
20	ELCILENE DE SOUZA CARDOSO CARNEIRO	38734621253	20º
21	JANETE PINTO CONRADO	40657655287	21º
22	ROSIANE RAMOS GONCALVES	75065401268	22º
23	LUCIANA DE LIMA PEREIRA	72801042234	23º
24	GIZELE SILVA DE FREITAS MOURA	74086286220	24º
25	DEYSE CRUZ MONTEIRO	94375135204	25º
26	LUANA NAIADY JESUS DOS SANTOS	96091045253	26º
27	DORCAS MORAES RIBEIRO	57137749291	27º
28	TATIANA FARIAS DE HOLANDA DOS REIS	84149647291	28º
29	DELCEINEI ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	88342077268	29º
30	LORENA NAYARA AZEVEDO DA SILVA	93128851204	30º

DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	ELIZANGELA FREIRE VIDAL	63109220253	1º
2	CAMILA SANTOS BRITO	33560277	2º

INTERIOR			
MUNICIPIO: FONTE BOA			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	JOSÉ ALBERTO MOTA BARROSO	68876009272	1º

MUNICIPIO: ITACOATIARA			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	PAULA FRASSINETHE DE OLIVEIRA CARLEO	41359119272	1º
2	LÁZARO CAIO ROLIM PENA	1064115276	2º

MUNICIPIO: MAUÉS			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	CHRYSYTIANNE SALES TEIXEIRA	38504170268	1º

MUNICIPIO: RIO PRETO DA EVA			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	FRANCISCA REGIANE BRITO VIANA	60086173200	1º

MUNICIPIO: TEFÉ			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	AMANDA GRASIELLE REIS CAXEIXA	72053500263	1º

MUNICIPIO: URUCARÁ			
DESCRIÇÃO: PEDAGOGO 20H			
CARGO: PEDAGOGO : 4ª PD20-LPL-IV A			
Nº	NOME	CPF	CLASSF.
1	ANANDA DE LOURDES GUIMARÃES TERÇO	798477229	1º

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.03636 - AMAZONPREV (01.01.013301.00002619.2019), que atesta o cumprimento, pelo servidor interessado, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, FERNANDO MACHADO MARINHO, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1.ª Classe, Padrão IV, Matrícula n.º 125.385-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, lotado na Gerência de Fiscalização, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), de acordo com o artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, acrescido de R\$20,40 (vinte reais e quarenta centavos), referentes a 15% (quinze por cento), sobre o valor de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 03 (três) quinquênios, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, mais R\$3.218,76 (três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), de Vantagem Pessoal, concernentes a 359 cotas x R\$8,9659, conforme o disposto no artigo 28 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 4.216, de 08 de outubro de 2015 e a Portaria n.º 0377/2017-GSEFAZ, mais R\$58.556,29 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), de Retribuição de Produtividade Fazendária, correspondentes a 6.531 cotas x R\$8,9659, consoante os termos do artigo 19 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 2.865, de 18 de dezembro de 2003 e com o artigo 1.º da Lei n.º 4.216, de 08 de outubro de 2015 e a Portaria n.º 0377/2017-GSEFAZ, totalizando seus proventos em R\$61.931,45 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), mensais, limitados ao teto remuneratório constitucional, conforme o artigo 37, § 12, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o artigo 109, X, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 68, de 26 de novembro de 2009,

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

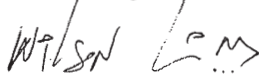
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.04022 - AMAZONPREV (01.01.013301.00002607.2019), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47. de

05 de julho de 2005, ANA MARIA LIMA CORDEIRO, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula n.º 147.307-7C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Luiz Vaz de Camões, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.449,11 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo III, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.578, de 09 de abril de 2018, acrescido de R\$21,29 (vinte e um reais e nove centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, totalizando seus proventos em R\$2.470,40 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2017.4.07403 - AMAZONPREV (01.01.013301.00002558.2019), que atesta o cumprimento, pelo servidor interessado, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **LUIZ JOSIMO DA COSTA BATISTA**, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula n.º 024.354-0A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.385,29 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.578, de 09 de abril de 2018, acrescido de R\$40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, totalizando seus proventos em R\$2.425,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

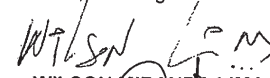
DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.02152-AMAZONPREV (01.01.013301.00002663.2019), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **ANA MARIA OLIVEIRA BARBOSA**, no cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula n.º 017.757-1A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada no Departamento de Política e Programas Educacionais, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.797,88 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R\$63,87 (sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), referentes a 15% (quinze por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 03 (três) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, totalizando seus proventos em R\$2.861,75 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.02935-AMAZONPREV (01.01.013301.00002596.2019), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **MARIA ICILDA PEREIRA DE SA COSTA**, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula n.º 109.399-1B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Santana, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.510,36 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013,

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Vice-Governador do Estado do Amazonas

WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
 Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

ALEX DEL GIGLIO
 Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
 Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

FABIANO MACHADO BÓ
 Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ALESSANDRO MOREIRA SILVA
 Controlador-Geral do Estado - CGE

ALBERTO BEZERRA DE MELO
 Procurador-Geral do Estado - PGE

LOUISMAR DE MATOS BONATES
 Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

CAROLINE DA SILVA BRAZ
 Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
 Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
 Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

DANIELA LEMOS ASSAYAG
 Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO
 Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

NEILA MARIA DANTAS AZRAK
 Secretária de Estado do Trabalho - SETRAB

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA

EDUARDO COSTA TAVEIRA
 Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
 Secretário de Estado de Política Fundiária - SPF

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR
 Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

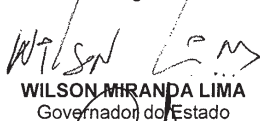
ADRIANO MENDONÇA PONTE
 Secretário de Estado de Relações Institucionais do Amazonas - SERINS

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
 Secretário de Estado de Cultura - SEC

VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA
 Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R\$21,30 (vinte e um reais e trinta centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, totalizando seus proventos em R\$2.531,66 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 228/2019-TCE, da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 30 de abril de 2019, referente à aposentadoria da servidora MARIA ZULEIDE PAULA DA SILVA, que determinou a retificação do ato aposentatório, e o que mais consta do Processo n.º 2019.T.04242 AMAZONPREV (01.01.011101.00004810.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 03 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04 do mesmo mês e ano, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, MARIA ZULEIDE PAULA DA SILVA, no cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula n.º 110.523-0B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Presidente Kennedy, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.113,46 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.043, de 29 de maio de 2014, acrescido de R\$32,01 (trinta e dois reais e um centavo), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R\$2.175,71 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 283/2019 - TCE, da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 30 de abril de 2019, referente à aposentadoria da servidora WALDIZA SELMA DE OLIVEIRA ANDRADE que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2019.T.04240-AMAZONPREV (01.01.011101.00004806.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 04 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, WALDIZA SELMA DE OLIVEIRA ANDRADE, no cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F1, Matrícula n.º 118.558-6C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Antídio Borges Façanha, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$2.072,01 (dois mil, setenta e dois reais e um centavo), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.043, de 29 de maio de 2014, acrescido

de R\$16,00 (dezesseis reais), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R\$2.118,25 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 545/2019 - TCE, da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 23 de abril de 2019, referente à aposentadoria da servidora MARINETE PINHEIRO DE MORAES MELO, que determinou a retificação do ato aposentatório, no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2019.T.00666-AMAZONPREV (01.01.013301.00000536.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 04 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, MARINETE PINHEIRO DE MORAES MELO, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F1, Matrícula n.º 132.592-2B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$1.850,01 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.043, de 29 de maio de 2014, acrescido de R\$16,00 (dezesseis reais), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R\$1.896,25 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 308/2019 - TCE, da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 26 de março de 2019, referente à aposentadoria da servidora HELENICE MARTINS FARIAS, que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2019.T.04724-AMAZONPREV (01.01.013301.00002465.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 28 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, HELENICE MARTINS FARIAS, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula n.º 024.216-0A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Araújo Filho, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$1.877,81 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais

e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.043, de 29 de maio de 2014, acrescido de R\$32,01 (trinta e dois reais e um centavo), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R\$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R\$1.940,06 (um mil, novecentos e quarenta reais e seis centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 390/2018-TCE, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 11 de abril de 2018, referente à aposentadoria da servidora **MARIA ALVES DE LIMA**, que determinou a retificação do ato aposentatório, e o que mais consta do Processo n.º 2018.T.04511-AMAZONPREV (01.01.013301.00002552.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 16 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **MARIA ALVES DE LIMA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, Referência E, Matrícula n.º 108.050-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual "Daisaku Ikeda", com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$1.116,78 (um mil, cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 12, Anexo V, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.043, de 29 de maio de 2014, acrescido de R\$263,28 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), de Gratificação de Atividade Técnica Educacional – GRATEDUC, nos termos do artigo 12, Anexo V, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R\$32,01 (trinta e dois reais e um centavo), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, totalizando seus proventos em R\$1.412,07 (um mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos) mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela administração da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, por intermédio do Ofício n.º 2894/2019-AMAZONPREV/GADIR;

CONSIDERANDO a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei Complementar n.º 180, de 13 de julho de 2017, que transformou a Gratificação por Efetividade e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (triênio) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, bem como o entendimento formalizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE, e o que mais consta do Processo n.º 2016.4.07148R1-AMAZONPREV (01.01.013301.00002451.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 07 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VARELA**, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula n.º 000.044-2A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com proventos

integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$4.431,71 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), de acordo com os artigos 27 e 29 da Lei n.º 4.077, de 11 de setembro de 2014, acrescido de R\$1.134,15 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de acordo com o artigo 30, Anexo VII, da Lei n.º 4.077, de 11 de setembro de 2014, alterado pelos artigos 8.º e 11 da Lei Complementar n.º 180, de 13 de julho de 2017, totalizando seus proventos em R\$5.565,86 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2018.M.04281 - AMAZONPREV (01.01.013301.00002108.2019), que atesta o cumprimento pelo interessado, dos requisitos necessários a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência a pedido para a reserva remunerada, com proventos integrais, resolve

TRANSFERIR para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, I e 89, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o **MAJOR QOAPM ZILMAR DE SOUZA LIMA**, Matrícula n.º 131.467-0A, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Major, no valor de R\$7.455,34 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, acrescido das seguintes parcelas: R\$123,77 (cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o soldo no valor de R\$902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios (artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R\$8.131,40 (oito mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018); R\$5.768,78 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), de Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS (artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.060, de 11 de julho de 2014, alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018), totalizando seus proventos em R\$21.479,29 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
 1ª CIRCULAÇÃO: 15/11/1893

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
 Diretor-Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
 Diretor Técnico

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
 Rua Tefé, N.º 86 - Centro
 CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
 TELEFONES: (92) 3633-1697 / 1125 / 1889
 FAX: (92) 3633-3148

PREÇO DA EDIÇÃO:
 (Edição do dia) R\$ 6,00
 (Edição em atraso)..... R\$ 7,00

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 568/2019 – TCE, da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 21 de maio de 2019, referente à Transferência *ex-officio* para a Reserva Remunerada, do policial militar ERON RODRIGUES DO CARMO, que determinou a retificação do ato de Transferência, e o que mais consta do Processo n.º 2019.T.04727-AMAZONPREV (01.01.013301.00002468.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 12 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

“TRANSFERIR, *ex officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, II e 90, II, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o Capitão QOAPM ERON RODRIGUES DO CARMO, Matrícula n.º 117.310-3A, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Capitão, no valor de R\$6.249,65 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, acrescido das seguintes parcelas: R\$624,97 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o soldo no valor de R\$6.249,65 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios (artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R\$6.229,60 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, totalizando seus proventos em R\$13.104,22 (treze mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos), mensais.”

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a recomendação da Junta Médica de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Estado do Amazonas, exarada na Ata de Inspeção de Saúde, Sessão n.º 041/2018, constante do Processo n.º 2018.M.03611 - AMAZONPREV (01.01.013301.00002610.2019), resolve

REFORMAR, por invalidez, a contar de 05 de junho de 2018, nos termos dos artigos 93, 94, II, 96, IV e 97, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o 2.º Sargento QPPM PAULO HENRIQUE MORAES DA ROCHA, Matrícula n.º 133.325-9A, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de 2.º Sargento, no valor de R\$3.675,89 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, acrescido das seguintes parcelas: R\$44,69 (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o soldo no valor de R\$651,49 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio (artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R\$3.143,32 (três mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018), totalizando seus proventos em R\$6.863,90 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



Imprensa Oficial do
Estado do Amazonas

Horário de
Atendimento ao público
De 8h às 13h

Horário de Funcionamento
de 8h às 14h

Acesse Diário Oficial Eletrônico
www.imprensaoficial.am.gov.br